



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000624-32.2015.815.0551

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Algodão de Jandaíra

Procurador : Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB 17.980)

Apelada : Rita de Cássia da Costa Santos

Advogado : Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB 17.113)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO/APELANTE. VÍNCULO COMPROVADO COM A EDILIDADE. SALÁRIOS MENSAIS, 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS RETIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SENTENCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ E STF. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

Restando comprovado o vínculo laboral válido da autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

Observando-se que os índices dos juros e correção monetária, fixados na sentença, estão em desacordo com a orientação firmada pelo STJ e pelo STF, merece, nesse ponto, adequação o julgado, para que se obedçam os parâmetros estabelecidos pelas Cortes Superiores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo Município de Algodão de Jandaíra contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Remígio, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Rita de Cássia da Costa Santos, condenando o município/apelante a quitar os salários dos meses de outubro e dezembro de 2012, bem como do 13º salário e do terço de férias referentes àquele mesmo ano, com juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que deveria ter-se dado o pagamento, fixando ainda honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões do seu apelo, o município/apelante alegou, em síntese, que as verbas atinentes aos salários de outubro e dezembro de 2012 se encontram quitadas e que, quanto ao 13º salário e ao terço de férias, a autora/apelada não faz jus a tal adimplemento em razão do seu vínculo com a edilidade ser de natureza precária, tendo sido contratada por excepcional interesse público. Por fim, ainda se insurgiu: **a)** contra a fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve assumir o pagamento de parcela da aludida verba; **b)** contra a fixação dos juros e da correção monetária, afirmando que tais consectários legais devem incidir pelos índices da caderneta de poupança, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09); **c)** e contra a suposta condenação ao pagamento de custas processuais.

Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

A autora/apelada, que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município/promovido, ajuizou a presente ação pleiteando a quitação dos salários de outubro e dezembro do ano de 2012, bem como do 13º salário e do terço de férias referentes àquele mesmo ano, tendo em vista a ausência de pagamento de tais verbas pela edilidade.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou procedente o pleito exordial, desencadeando a interposição do presente apelo pelo promovido, o qual requer o julgamento de improcedência da demanda, sob o fundamento de que as verbas atinentes aos salários de outubro e dezembro de 2012 se encontram quitadas e que, quanto ao 13º salário e ao terço de férias, a autora/apelada não faz jus a tal Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000624-32.2015.815.0551

adimplemento em razão do seu vínculo com a edilidade ser de natureza precária, tendo sido contratada por excepcional interesse público.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido.

In casu, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 07 a 10 (Portaria de nomeação e contracheques), os quais demonstram que a autora é servidora efetiva do município/demandado.

Registro, nesse aspecto, que, ao contrário do aduzido pelo município/apelante, **não há que se falar em precariedade e nulidade do vínculo**, pois o que se percebe dos aludidos documentos, mormente da portaria de nomeação (fl. 07) é que **a autora ingressou no serviço público através de aprovação em concurso**, exercendo o cargo que ocupa (Auxiliar de Serviços Gerais) desde outubro de 1997, quando ocorreu sua nomeação.

Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, mesmo porque o salário mensal, o décimo terceiro e o terço de férias são garantias constitucionais asseguradas a todo servidor ocupante de cargo público.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum, o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, mesmo porque sequer apresentou contestação, deixando o processo tramitar à revelia. Apesar de haver interposto o presente recurso apelatório, também **não** juntou, com a peça recursal, qualquer documento a amparar a sua afirmação de que estão honrados os compromissos salariais com a servidora apelada.

Com efeito, diante da inexistência de prova do adimplemento das verbas salariais reclamadas pela autora (ônus probante que, repito, incumbiria ao réu), deve o município/promovido ser compelido a quitar a obrigação, pelo que há de ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"¹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).²

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

Importa ressaltar, quanto às férias, que não se faz necessário, para o pagamento do terço constitucional, a prova do efetivo gozo ou do seu requerimento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO E REQUERIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. **As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional** prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. [...].³

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS E QUINQUÊNIOS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO. O pagamento do terço de férias ao servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e o pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. [...].⁴

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014337520098150181 -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-12-2014).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000624-32.2015.815.0551

Destarte, deve permanecer intacta a condenação imposta em primeiro grau.

Mantida a condenação sentencial (salários de outubro e dezembro de 2012, 13º salário e terço de férias daquele mesmo ano), cumpre mencionar que, ao final do seu recurso, o município/apelante ainda se insurgiu: **a)** contra a fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deveria assumir o pagamento de parcela da aludida verba; **b)** contra a fixação dos juros e da correção monetária, afirmando que tais consectários legais devem incidir pelos índices da caderneta de poupança, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09); **c)** e contra a suposta condenação ao pagamento de custas processuais.

Quanto às **custas processuais**, resta patente a ausência de interesse recursal do promovido/apelante no ponto, pois, na sentença, a magistrada *a quo*, expressamente, dispensou-o da respectiva quitação, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, haja vista se tratar de Fazenda Pública.

No que pertine aos **honorários advocatícios**, a tese de **sucumbência recíproca** não guarda qualquer relação com o caso, pois, na sentença, foram acolhidos todos os pleitos formulados na inicial, de forma que o julgado foi de total procedência e não de acolhimento parcial como aduzido pelo apelante.

Por outro lado, no que diz respeito aos **juros e correção monetária**, **merece reforma a sentença**.

A julgadora determinou a incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que deveria ter-se dado o pagamento.

Em relação aos juros moratórios e a correção monetária aplicáveis aos débitos de natureza não tributária impostos à Fazenda Pública Municipal (caso destes autos), tanto o STF quanto o STJ já delimitaram a matéria, sob o rito das causas repetitivas.

No STF (tema 810), quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional. Veja-se:

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016199820098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-12-2014.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000624-32.2015.815.0551

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea

a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, tema 810, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No STJ, foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação

dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e

compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na espécie, a condenação é relativa a verbas salariais atinentes ao **ano de 2012**. Assim, aplica-se, para os juros de mora, o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e para a correção monetária o índice IPCA-E, consoante acima explicitado, levando em conta a data do vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório e ao reexame necessário, tão somente para alterar os índices dos consectários legais, **determinando que se apliquem os juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e a correção monetária pelo índice IPCA-E, levando em conta a data em que o pagamento era devido.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

